



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.451/2022 com redação alterada pela emenda 001

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o município de Imbituba alterar trânsito de veículos no bairro de Ibraquera e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, o Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 30/06/2022.

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Autoriza o município de Imbituba alterar trânsito de veículos no bairro de Ibraquera e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 05/04/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no dia 11/04/2022.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião do dia 13 de abril de 2022, a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei para assessoria jurídica desta Casa.

O parecer da assessoria jurídica desta Casa foi pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Em reunião da comissão realizada em 30 de junho de 2022 o autor do



projeto sanou as dúvidas da comissão. Nesta oportunidade, foi designado relator o vereador Eduardo Faustina da Rosa.

Em 07 de julho de 2022 o autor do projeto apresentou emenda ao projeto de lei.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Gilberto Pereira, que tem como objetivo planejar as ações do município referente à mobilidade, trânsito no bairro de Ibiraquera, na Praia do Rosa, durante a alta temporada quando tem um elevado fluxo de veículos e pessoas devido ser um destino turístico consolidado no Brasil e no mundo.

Destacou que a prefeitura municipal, através do DEMUTRAN, já vem alterando o trajeto do trânsito, no entanto, essa interferência legítima do município é realizada de forma esporádica e isso causa inúmeros transtornos e problemas para todos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Quanto à iniciativa legislativa dispõe o art. 84, em seu inciso III que:

Art. 84. É assegurado ao Vereador:

[...]

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

E ainda, o art. 70 da lei Orgânica dispõe:

Art. 70. A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

No que se refere à competência legislativa temos que é do município, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal c/c art. 15, I da lei Orgânica Municipal.



A respeito, bem salientou a assessoria Jurídica em seu parecer, vejamos:

[...]

In casu, o projeto em epígrafe tem o objetivo tornar permanente a alteração no trânsito que ocorre, em alta temporada, anualmente, no bairro Ibiraquera, visando garantir mais segurança aos usuários do transporte e pedestres, bem como promover mobilidade urbana aos moradores, visitantes e comércio local. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, exercendo nítido papel de fiscalização e de representação popular, como cristalinamente se extrai do projeto em análise.

Conforme reza a Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).

[...]

Por outro lado, verifica-se que o legislador versa sobre matéria que, por força do que dispõe o art. 22, inciso XI da Constituição Federal, sendo atribuída tal competência privativa da união: “Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XI - trânsito e transporte [...].”

No entanto, tem-se que a fixação de normas gerais sobre trânsito caberá à União, sendo, contudo, permitido aos municípios dispor sobre as condições para circulação urbana e tráfego local visando atender sua população local.

Acerca do assunto, bem dissertou a assessora jurídica desta Casa:

[...] Por fim, os termos da proposição em momento algum violam o previsto na norma federal, muito menos o disposto na CF/88 e na CE/SC, de modo que não se evidencia qualquer óbice à sua tramitação.

A competência do Município para dispor sobre o trânsito e tráfego, consoante se extrai do art. 30, inciso I, da Constituição da República, se justificará apenas na hipótese de o assunto ser de interesse estritamente local, e nas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - que estabelece as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios: “Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições.”

Sobre o tema, anota Hely Lopes Meirelles (“In “Direito Municipal Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros, págs. 461): “O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação federal, estadual e municipal, conforme a natureza e o âmbito do assunto a prover”. [...]

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua



aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 70 e 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

No que se refere a emenda tem-se que perfeitamente possível, estando em consonância com o que dispõe o art. 70§4º do Regimento Interno.

Tendo em vista que o projeto não possui qualquer impedimento legal, encaminhe-se para comissão de Comissão de Turismo para análise do mérito.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.451/2022 com redação alterada pela emenda 001.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e
Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada pelo sistema de deliberação digital, no dia 13 de julho de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Nº5.451/2022 com redação alterada pela emenda 001.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2022.

Favorável
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Favorável
Michell Nunes
Vice-Presidente

Favorável
Ireni João Ouriques
Membro